



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0136453-13.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Requerente: **Edmar Serrano Marquesini e outros**
 Requerido: **Banco Itau S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

1. Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de número 2001256-41.2023.8.26.0000, revogo a decisão que determinou o levantamento de valores pela autora Leni Vieira Simone.

Aguarde seu julgamento, que deve ser informado pelas partes.

2. Em vista da manifestação do banco a fls. 1295/1301, a fim de regularizar o andamento do feito, em vista da multiplicidade de autores, em litisconsórcio facultativo, com patronos distintos:

a. Insira-se baixa com relação ao autor Edmar Serrano Marquesini, já que homologado acordo com relação a ele e extinto o processo pelo cumprimento (fls. 956/958, 959 e 973).

b. Insira-se baixa com relação aos autores Antonio Manuel Abade, Maria de Fátima Martins Abade e Célia Maria Martins Abade dos Santos, herdeiros de Manuel Abade, em virtude de acordo e cumprimento da obrigação, nos termos da sentença retro proferida (fls. 1.292)

c. Com relação aos autores **João Luciano Machado, Francisco Siqueira Lima Neto e Aparecida Stopa Esteves**, é o caso de se extinguir o processo, pela ausência de representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a fls. 852/857 foi noticiada a morte do patrono dos autores, motivo pelo qual estes foram intimados pessoalmente, nos endereços constantes dos autos, para regularizar sua representação processual no prazo de trinta dias.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nessa esteira, considerando que as intimações devem ser consideradas válidas, já que expedidas as cartas para os endereços informados pelas partes, nos autos, e tendo decorrido o prazo para regularizar a representação processual há mais de quatro meses, impõe-se a extinção do feito em relação a eles. *Neste sentido:*

“PROCESSO- EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ABANDONO – CABIMENTO – AUTOR – NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO – ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO – ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR – PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA NAQUELE INDICADO NA INICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO (apelação nº. 7.146.615-6 – Rel. Roberto Bedaque.)”.

Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo com relação aos autores **João Luciano Machado, Francisco Siqueira Lima Neto e Aparecida Stopa Esteves**, com fundamento no art. 485, inciso III, c.C. Artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, insira-se baixa com relação a eles.

Desta feita, o processo passará a contar apenas com LENI VIEIRA DE SIMONE no polo ativo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**